

**EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO MARANHÃO – ALEMA, POR INTERMÉDIO DA  
ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

Concorrência Presencial nº. 001/2024 – CPL/CAEMA  
Processo Administrativo nº. 2676/2024

  
Patricia Everton  
Matrícula 2814883  
CHEFE NUPROP/ALEMA

**CLARA COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.876.884/0001-78, com sede na Avenida Maestro João Nunes/ Avenida Ana Jansen, nº. 9, Pavimento 03, Torre I, Sala 302, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP: 65.076-730, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por **VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pelas razões a seguir delineadas.

**I**  
**BREVE SÍNTESE**

O presente certame, cujo objeto é a contratação de 03 (três) agências de publicidade para prestação de serviços publicitários, por demanda, consistentes no estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, **adotou como critério de julgamento a melhor técnica, e forma de adjudicação o menor preço global, conforme expressamente previsto no edital.**

Nesse contexto, a empresa ora recorrida obteve a segunda melhor pontuação técnica entre todas as licitantes, tendo sua proposta se destacado nos quesitos técnicos avaliados pela Comissão Julgadora, bem como apresentou a proposta de preço mais vantajosa.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa recorrida não comprovou, satisfatoriamente, a garantia da proposta exigida no edital, sob a



évide de que a apólice de seguro-garantia apresentada, por si só, não faz prova de sua quitação. É nesse contexto, diante da lisura do procedimento, da observância integral às regras do edital e da inequívoca superioridade da proposta apresentada, tanto sob o aspecto técnico quanto econômico, que se apresentam as presentes contrarrazões, para que a classificação da recorrida seja mantida em todos os seus termos.

## II

### **DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO**

#### **2.1. Da vinculação ao instrumento convocatório. Do cumprimento objetivo e literal do edital no item 14.1.1.**

Cumpre destacar, inicialmente, que a participação em procedimento licitatório obriga todas as licitantes à estrita observância das regras constantes do instrumento convocatório, em respeito ao princípio da vinculação ao edital. Tal princípio impõe que tanto a Administração quanto os licitantes devem pautar sua conduta de acordo com os termos previamente fixados no edital, sendo este o regulamento que disciplina todo o procedimento licitatório.

No caso vertente, o edital previu expressamente, em seu item 14.1.1, que, no momento da apresentação da proposta, a licitante deveria apresentar o documento referente a quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Ainda segundo o item 14.1.2, essa garantia corresponderia a 1% do valor estimado para a contratação, podendo ser prestada em uma das modalidades elencadas no §1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021. Dentre as formas legalmente previstas, destaca-se o seguro-garantia, expressamente autorizado pelo inciso II do referido dispositivo legal, vide:



#### 14. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

##### 14.1. DA GARANTIA DE PROPOSTA

- 14.1.1. A licitante, no momento da apresentação da proposta, deverá apresentar a comprovação do recolhimento de quantia a título de **garantia de proposta**, como requisito de **pré-habilitação**.
- 14.1.2. A garantia de proposta será de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.
- 14.1.3. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.
- 14.1.4. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.
- 14.1.5. A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.
- 14.1.6. Caso a garantia prestada seja efetuada em dinheiro, o recolhimento far-se-á por depósito bancário na Agência 3846-6, Conta 6.438-6, Banco do Brasil.

A empresa recorrida, ciente das exigências editalícias e comprometida com a observância integral das condições do certame, apresentou, tempestivamente, apólice de seguro-garantia, documento este que atende plenamente à exigência constante do item 14.1.1.

Ressalte-se, desde logo, que a emissão de apólice de seguro-garantia, na forma apresentada pela empresa recorrida, está condicionada à efetiva contratação do serviço junto à seguradora, o que, por sua vez, pressupõe a prévia análise de crédito da licitante e, sobretudo, o pagamento do prêmio correspondente ao valor segurado. Ou seja, não se trata de mera formalidade documental, mas sim de uma garantia efetiva da seriedade da proposta, conforme o edital exige.

**A apólice, nesses termos, constitui garantia real e efetiva da seriedade da proposta, em estrita conformidade com os objetivos do edital, de maneira que não há o que suscitar quanto a pagamento agendado para data futura sem a efetiva transferência bancária.**

Ademais, o cumprimento do item 14.1.1 não pode ser analisado de forma isolada ou descontextualizada dos próprios fundamentos do processo licitatório, que visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando, simultaneamente, a ampla competitividade e a isonomia entre os participantes.

**Em verdade, a exigência da garantia de proposta, como medida de proteção ao interesse público, foi plenamente satisfeita pela recorrida, mediante modalidade legalmente admitida e documentalmente comprovada.**



Assim, à luz do princípio da vinculação ao edital, bem como do princípio da legalidade, conclui-se que a empresa recorrida atendeu de forma integral e objetiva à exigência de apresentação de comprovante de pagamento do boleto relativo ao seguro-garantia, conforme os termos expressamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Como se pode extrair pela leitura do dispositivo, **só há previsão para apresentar o documento da quantia a título de garantia de proposta. NÃO HÁ qualquer exigência de comprovante de pagamento do prêmio relativo ao seguro-garantia.**

**Ora, o edital estabelece as normas do certame e deve ser interpretado restritivamente, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia.**

O edital de qualquer concurso público vincula não só os candidatos, como também a Administração Pública que o elabora e publica. Logo, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando assim não dispuser explicitamente o edital, porquanto deve observá-lo com vistas à obediência ao Princípio da Estrita Legalidade.  
(TRF-2 - AC: 00047315020124025101 RJ 0004731-50.2012.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

**Ou seja, o edital não faz qualquer exigência quanto ao comprovante de pagamento do boleto do seguro-garantia. Portanto, não cabe ao licitante fazer presunções da intenção do legislador (no caso, a comissão que editou o edital), devendo somente seguir à risca o disposto no instrumento, sem qualquer interpretação extensiva.**

Não se trata de interpretação, trata-se do que está ESCRITO no edital. Não cabe ao licitante realizar qualquer interpretação extensiva que crie obrigações não previstas no instrumento convocatório, pois isto implicaria violação aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.

Portanto, acaso a comissão entendesse que a licitante deveria comprovar o pagamento do boleto do seguro-garantia, caberia diligenciar ou solicitar a complementação das informações, a fim de a recorrida apresentar e



comprovar o pagamento. O que não foi feito, haja vista que a recorrida seguiu à risca o edital neste quesito.

**Importante ressaltar que não se trata de documento que ainda seria produzido, pois já existia antes mesmo da realização da licitação, visto que para a emissão da apólice de seguro-garantia, é indispensável o pagamento do prêmio junto à seguradora.**

Em que pese as alegações da recorrente, quanto ao suposto agendamento de pagamento, não há como obter ou protocolar uma apólice válida e eficaz sem que tenha havido previamente o adimplemento financeiro por parte da proponente, o que evidencia que a exigência do item 14.1.1 do edital já estava satisfeita no momento oportuno.

Dessa forma, evidente a ausência de fundamento para qualquer alegação que pretenda desqualificar o cumprimento de tal requisito, motivo pelo qual deve ser reconhecida a plena regularidade da documentação apresentada pela recorrida, de modo a rechaçar qualquer interpretação extensiva fora do texto do edital, que acarretam violação direta ao princípio da legalidade, incorrendo em subjetivismo, vedado em procedimentos licitatórios.

## **2.2. Do Informativo nº. 415 do TCU. Do acórdão 1211/2021 do TCU.**

Antes de qualquer digressão, é imprescindível tecer considerações quanto à juntada, de forma superveniente, do comprovante de pagamento da apólice de seguro-garantia pela empresa ora recorrida, que, por zelo e boa-fé, promoveu a apresentação complementar do referido documento, a despeito de já ter cumprido, de forma tempestiva e adequada, a exigência contida no item 14.1.1 do edital, com a apresentação da apólice em si, documento este que, por sua própria natureza, presume o pagamento da garantia.

Conforme estabelecido no edital, o momento da apresentação da proposta exigia, como condição de pré-habilitação, a garantia de proposta, no valor correspondente a 1% do valor estimado da contratação, sendo admitidas as modalidades previstas no §1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, dentre elas o seguro-garantia.



Certo que a empresa recorrida optou por esta modalidade legal, tendo apresentado, dentro do prazo, a correspondente apólice emitida por seguradora, o que já é, por si só, indicativo claro e suficiente de que a garantia foi devidamente contratada e paga.

**Não se pode olvidar que a emissão de uma apólice de seguro-garantia não ocorre de forma automática, tampouco se trata de uma mera declaração unilateral da seguradora. Portanto, a apresentação da apólice configura prova inequívoca de que a condição exigida no edital foi efetivamente cumprida no momento oportuno.**

Ainda assim, com o intuito de afastar qualquer dúvida remanescente e ratificar o fiel cumprimento das exigências editalícias, a recorrida, agindo com a máxima transparência, procede à juntada complementar do comprovante de pagamento da apólice (em anexo), longe de configurar tentativa de suprir omissão, **representa apenas a prova documental de uma condição preexistente e plenamente satisfeita no prazo devido.**

Nesse ponto, se impõe a aplicação do **Informativo 415 do Tribunal de Contas da União**, que dispõe que a vedação legal à inclusão de documentos após a fase de habilitação não alcança os documentos que apenas comprovem condição já existente à época da proposta, vide instrumento:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

No acórdão em análise, discutiu-se a possibilidade de o pregoeiro conceder aos licitantes nova oportunidade de envio de documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, em afronta ao edital de licitação.



O ministro relator além de discorrer acerca da abrangência do procedimento de saneamento, ponderou a aplicação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente à modalidade de pregão, que dispõe que *“em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

Em consequência, asseverou que a vedação à inclusão de documento *“que deveria constar originariamente da proposta”*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, *“deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação”*. **Portanto, caso o documento ausente “se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”**.

A jurisprudência do TCU é assente quanto a prevalência do conteúdo sobre a forma, a fim de impedir que meros formalismos, que não apresentam prejuízo à Administração ou à isonomia entre os licitantes, inviabilizem a classificação da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Dessa forma, diante do fato de que a apólice foi oportunamente apresentada, de que seu pagamento é pressuposto para sua emissão, e da juntada complementar do comprovante de pagamento apenas para reforçar a higidez do procedimento adotado pela recorrida, **não há qualquer nulidade ou irregularidade a ser reconhecida.**

Ao revés do que alega a recorrente, constata-se a regularidade e a boa-fé da licitante, bem como a absoluta aderência aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, especialmente da vinculação ao edital, da competitividade e do critério da melhor técnica e adjudicação do menor preço global.

Sendo assim, é plenamente cabível a aceitação do documento juntado posteriormente, o qual apenas ratifica a situação jurídica já consolidada, sem apresentar inovação, mas tão somente reforço probatório da regularidade do ato praticado, de modo que deve ser mantida a habilitação e classificação da



recorrida nos exatos termos em que foram proferidas por esta exímia Comissão de Licitação.

**2.3 Princípio da supremacia do interesse público. Da observância ao critério de julgamento por melhor técnica com adjudicação pelo menor preço global. Da impossibilidade de desclassificação da proposta mais vantajosa.**

Ilustríssimos julgadores, no contexto da presente licitação, foi adotado o modelo híbrido de contratação, com vistas a conciliar a melhor técnica na prestação do serviço com a racionalização dos gastos públicos, que constituem elementos indissociáveis da boa Administração Pública.

A empresa ora recorrida se classificou em ambos os critérios adotados, de modo que obteve a segunda mais alta pontuação técnica e, cumulativamente, ofertou o menor preço global, o que reforça a sua indiscutível vantajosidade para os cofres públicos. **Diante desse duplo êxito, eventual tentativa de desclassificação da proposta de preços da recorrida, com fundamento meramente formalista, não apenas comprometeria o resultado mais benéfico ao erário, como também afrontaria de maneira frontal o princípio da supremacia do interesse público.**

Certo que os atos administrativos e a interpretação das normas que regem a licitação devem sempre se orientar pela busca do resultado mais vantajoso à coletividade, ainda que, para tanto, seja necessário modular a aplicação de regras formais, desde que não haja prejuízo à isonomia entre os licitantes ou à integridade do certame, o que não ocorre no presente caso.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** já pacificou o tema em casos idênticos:

(...) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas



instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. **5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.** **6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.** 7. Recurso especial conhecido



parcialmente e, nesta parte, não provido. (REsp n. 997.259/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010, grifo meu.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta (...) (MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, DJ de 7/10/2002 p. 163, grifo meu.) (...) (STJ - SLS: 2881 RR 2021/0026197-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 08/02/2021)

De maneira análoga, o **Tribunal de Justiça do Maranhão:**

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. [...] AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DA FINALIDADE A QUE SE DESTINAVA - FINS DE LICITAÇÃO. DOCUMENTO QUE ATINGIU SEUS OBJETIVOS. INABILITAÇÃO. **EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** I - Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes e escolha a proposta mais vantajosa, **não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes:** [...]

(TJ-MA - Remessa Necessária Cível: 00634662920118100001 MA 0031062018, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 28/02/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2019 00:00:00)

Ainda, nos demais Tribunais de Justiça, também não há divergência, por exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO FUNDO DE GARANTIA POR



TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA EDITALÍCIA CUMPRIDA, AINDA QUE DE OUTRA FORMA. PROBLEMAS OPERACIONAIS DA CAIXA ECONÔMICA. PREJUÍZO AO LICITANTE. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) **Hipótese na qual as regras da seleção de proposta mais vantajosa e razoabilidade devem ser prestigiadas em detrimento do excesso de formalidade exigido pela Comissão de Licitação e pelo Prefeito Municipal.**

(TJ-MG - AC: 10000210779872002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021)

Evidencia-se que a atuação do Poder Público em sede de licitação deve estar comprometida com o resultado útil e eficiente, sendo descabida a desclassificação de propostas por vícios sanáveis ou por formalidades que não comprometam a substância da proposta.

**Veja, a desclassificação da empresa recorrida, classificada tanto na análise técnica quanto no critério de menor preço global, acarretaria evidente prejuízo à Administração Pública, que se veria obrigada a contratar proposta economicamente mais onerosa, o que, além de dispendioso financeiramente, contraria os próprios fundamentos que justificaram a adoção do critério técnico com adjudicação por menor valor global.**

Sendo assim, por qualquer ótica que se opte para analisar, é possível constatar que a desclassificação da recorrida representaria não apenas uma decisão desproporcional, como também atentatória ao interesse público.

Portanto, tendo como base a razoabilidade, a eficiência administrativa e, sobretudo, **a supremacia do interesse público sobre o interesse meramente privado/formal**, impõe-se o reconhecimento da plena regularidade da proposta apresentada pela recorrida, devendo ser integralmente mantida sua classificação como primeira colocada, sob pena de se imputar ao Poder Público um ônus desnecessário e contraproducente, em total dissonância com os objetivos do certame.



Logo, requer a manutenção da decisão que habilitou e classificou a recorrida em prol do interesse público, da melhor técnica e da proposta por menor preço global.

### III CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, acreditando na aplicação do bom Direito, e em especial, ao princípio da isonomia, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da supremacia do interesse público, ao princípio da prevalência da proposta mais vantajosa, aos precedentes dos Tribunais (STJ, TJMA e TCU), e no intuito de preservar o erário público, requer-se ao Pregoeiro que o recurso ora combatido seja julgado **TOTALMENTE IMPROVIDO, para que seja mantida a proposta de preços e, consequentemente, classificação da recorrida.**

Junta-se neste ato os documentos necessários.

Nestes termos, pede deferimento.  
São Luís/MA, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 TATIANA FAGUNDES BASTOS MELO DE ANDRAE  
Data: 01/08/2025 11:47:09-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Tatiana Fagundes Bastos Melo de Andrade**  
CPF 644.846.881-15  
**CLARA COMUNICAÇÃO**

**DIEGO MENEZES**  
SOARES:01051214360

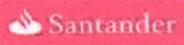
Assinado de forma digital por DIEGO MENEZES SOARES:01051214360  
Dados: 2025.08.01 12:34:28 -03'00'

---

**Diego Menezes Soares**  
Advogado, OAB/MA nº 10.021



Instruções de Impressão  
 Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).  
 Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada

 <b>033-7</b>		Beneficiário <b>Junto Seguros S.A. 84.948.157/0001-33</b>										
<b>Recibo do Pagador</b>		<table border="1"> <tr> <td>Vencimento</td> <td>01/05/2025</td> </tr> <tr> <td>Nosso Número</td> <td>17726875</td> </tr> <tr> <td>Número do Documento</td> <td>24749673</td> </tr> <tr> <td>Agência / Código Beneficiário</td> <td>4849-6 / 8954380</td> </tr> <tr> <td>(=) Valor do Documento</td> <td>593,83</td> </tr> </table>	Vencimento	01/05/2025	Nosso Número	17726875	Número do Documento	24749673	Agência / Código Beneficiário	4849-6 / 8954380	(=) Valor do Documento	593,83
Vencimento	01/05/2025											
Nosso Número	17726875											
Número do Documento	24749673											
Agência / Código Beneficiário	4849-6 / 8954380											
(=) Valor do Documento	593,83											
Pagador <b>CLARA COMUNICACAO LTDA CNPJ: 02.876.884/0001-78</b> <b>AV AVENIDA MAESTRO JOAO NUNES AVENIDA ANA JANSEN 9 PAVMTO03 TORRE 65076730 SAO LUIS, MA</b> <b>Ref. emissão apólice 12-0775-0221401</b>		Autenticação Mecânica										
Sacador / Avalista		Corte na linha pontilhada										

 <b>033-7</b>		<b>03399.89543 38000.000174 72687.501014 4 10680000059383</b>	
Local de Pagamento <b>PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO SANTANDER</b>		Vencimento 01/05/2025	
Beneficiário <b>Junto Seguros S.A. 84.948.157/0001-33</b>		Agência / Código Beneficiário 4849-6 / 8954380	
Data do Documento <b>24/04/2025</b>	Número do Documento <b>24749673</b>	Espécie Doc. <b>NS</b>	Aceite <b>N</b>
		Data do Processamento <b>24/04/2025</b>	Nosso Número <b>17726875</b>
Carteira <b>COBRANÇA SIMPLES - RCR</b>	Espécie <b>REAL</b>	Quantidade	Valor Documento <b>593,83</b>
Instruções: <b>Junto Seguros S.A.. Após o vencimento cobrar 0,03% por dia de atraso. Não receber depois de 30 dias do vencimento previsto. Após esta data o Segurado da Apólice (Beneficiário) será notificado da pendência do pagamento. Para maiores informações entrar em contato com o Departamento Financeiro através do e-mail: <a href="mailto:contasareceber@juntoseguros.com">contasareceber@juntoseguros.com</a>.</b>		(-) Desconto (-) Abatimento (+) Mora (+) Outros acréscimos (=) Valor Cobrado	
Pagador <b>CLARA COMUNICACAO LTDA CNPJ: 02.876.884/0001-78</b> <b>AV AVENIDA MAESTRO JOAO NUNES AVENIDA ANA JANSEN 9 PAVMTO03 TORRE 65076730 SAO LUIS, MA</b> <b>Ref. emissão apólice 12-0775-0221401</b>		Cod. Baixa	
Sacador / Avalista		Autenticação Mecânica - FICHA DE COMPENSAÇÃO	
			
		Corte na linha pontilhada	



2ª Via - Comprovante de Pagamento de Boletão

Via Internet Banking CAIXA

Banco Receptor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Pagador Final / Efetivo	
CPF/CNPJ:	02.876.884/0001-78
Nome:	CLARA COMUNICACOES E EDITORA LTD
Conta de débito:	01739   1292   000578184203-7

Histórico do Pagamento:	GARANTIA PROPOSTA ALEMA
Representação numérica do código de barras:	03399.89543 38000.000174 72687.501014 4 10680000059383
Instituição Emissora - Nome do Banco:	BANCO SANTANDER S.A.
Código do Banco:	33
Código do ISPB:	90400888
Beneficiário original / Cedente	
Nome Fantasia:	JUNTO SEGUROS S A
Nome/Razão Social:	JUNTO SEGUROS S A
CPF/CNPJ:	84.946.157/0001-33
Sacador Avalista	
Nome/Razão Social:	Junto Seguros SA
CPF/CNPJ:	64.946.157/0001-33
Pagador Sacado	
Nome/Razão Social:	CLARA COMUNICACAO LTDA
CPF/CNPJ:	02.876.884/0001-78
Pagador Final - Correntista	
Nome/Razão Social:	CLARA COMUNICACOES E EDITORA LTD
CPF/CNPJ:	02.876.884/0001-78

Data do Vencimento:	01/05/2025
Data de Efetivação / Agendamento:	24/04/2025
Valor Nominal do Boletão:	593,83
Juros (R\$):	0,00
IOF (R\$):	0,00
Multa (R\$):	0,00
Desconto (R\$):	0,00
Abatimento (R\$):	0,00
Valor Calculado (R\$):	593,83
Valor Pago (R\$):	593,83
Identificação do Pagamento:	GARANTIA PROPOSTA ALEMA

Data/hora da operação:	24/04/2025 17:53:16
------------------------	---------------------

Código da operação:	45752429065
Chave de segurança:	STMJUZT09064Y5RR

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101  
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492  
Ouvidoria: 0800 725 7474  
Atô CAIXA: 0800 104 0104

